

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

BRUNNO FELIPE JUNQUEIRA

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS AVANÇOS DA JUSTIÇA  
CONSENSUAL

GOIÂNIA/GO

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): BRUNNO FELIPE JUNQUEIRA

Título do trabalho: ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS AVANÇOS DA JUSTIÇA CONSENSUAL

### 2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Nivaldo Dos Santos, Professor do Magistério Superior**, em 27/07/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brunno Felipe Junqueira, Discente**, em 27/07/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3921973** e o código CRC **13EF88F8**.

BRUNNO FELIPE JUNQUEIRA

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS AVANÇOS DA JUSTIÇA  
CONSENSUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
na Faculdade de Direito da Universidade  
Federal de Goiás para obtenção de título de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.  
Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA/GO

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Junqueira, Bruno Felipe

Acordos de não persecução penal e os avanços da justiça consensual.  
[manuscrito] / Bruno Felipe Junqueira. - 2023.  
LI, 51 f.

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.  
Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico.

1. Justiça consensual. 2. Mecanismos de consenso no Brasil. 3. Acordo de não persecução penal. I. Santos, Nivaldo dos, orient. II. Título.

CDU 343



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 27 dia(s) do mês de julho do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS AVANÇOS DA JUSTIÇA CONSENSUAL”, de autoria de BRUNNO FELIPE JUNQUEIRA, do curso de Direito, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – orientador(a) Faculdade de Direito/UFG)) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Cláudia Luiz Lourenço - Faculdade de Direito/UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de dez (10,0) , tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Nivaldo Dos Santos, Professor do Magistério Superior**, em 27/07/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Luiz Lourenco, Professora do Magistério Superior**, em 27/07/2023, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3921970** e o código CRC **2E583F46**.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os avanços da justiça consensual no Brasil, com especial ênfase ao Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, que foi recentemente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que trouxe atualizações à legislação penal e processual penal nacional. Este estudo também tem como propósito compreender os principais mecanismos de justiça consensual presentes em nossa legislação, sendo eles a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo, a Colaboração Premiada, sendo dado maior destaque aos aspectos inovadores trazidos pelo instituto do ANPP. Nesse sentido, será analisado seu conceito, natureza e requisitos, aprofundando o estudo relacionado à constitucionalidade da confissão, além da aplicabilidade do instituto e os aspectos ligados à retroatividade e ao descumprimento do mesmo. Além disso, com base em dados atuais e informações relevantes, buscar um examine se os acordos, mesmo com sua inserção recente no arcabouço jurídico, podem realmente promover progressos e melhorias ao sistema de persecução penal do Brasil.

**Palavras-chave:** Justiça consensual, Mecanismos de consenso no Brasil, Acordo de não persecução penal – ANPP.

## ***ABSTRACT***

The objective of this monograph is to analyze the advances of consensual justice in Brazil, with special emphasis on the Penal Non-Prosecution Agreement - ANPP, which was recently incorporated into the Brazilian legal system by Law 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package", which brought updates national criminal law and criminal procedure. This study also aims to understand the main mechanisms of consensual justice present in our legislation, namely the Criminal Transaction, the Conditional Suspension of the Process, the Awarded Collaboration, with greater emphasis on the innovative aspects brought by the ANPP institute. In this sense, its concept, nature and requirements will be analyzed, deepening the study related to the constitutionality of the confession, in addition to the applicability of the institute and aspects related to retroactivity and non-compliance with it. In addition, based on current data and relevant information, seek to examine whether the agreements, even with their recent insertion in the legal framework, can really promote progress and improvements to the criminal prosecution system in Brazil.

**Keywords:** Consensual justice, Consensus mechanisms in Brazil, Penal Non-Prosecution Agreement.

## **LISTA DE SIGLAS**

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CF - Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL.....	9
1.1. Breve histórico da Justiça Consensual Penal .....	9
1.2. Princípios relacionados à Justiça Consensual .....	11
1.3 A CF/1988 e o modelo de justiça criminal brasileiro.....	14
2. MECANISMOS TRADICIONAIS DE CONSENSO NO BRASIL.....	16
2.1. Transação Penal.....	17
2.2. Suspensão Condicional do Processo .....	19
2.3. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013) .....	22
2.4. Acordo de Não Persecução Penal.....	26
3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	27
3.1. Conceito, natureza e requisitos.....	27
3.2. A Constitucionalidade da confissão .....	35
3.3. Aplicabilidade, aspectos ligados a retroatividade e ao descumprimento do ANPP. ....	38
4.4 Dados atuais relevantes dos ANPP .....	44
CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS .....	49

## INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade de gerar avanços e melhorias no sistema de persecução penal brasileiro, principalmente visando a obtenção de uma resposta estatal mais célere, justa e eficaz, observa-se que a justiça consensual vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico mundial e brasileiro.

Sendo assim, o presente estudo visa compreender os avanços da justiça consensual, sobretudo no Brasil, bem como suas bases e relações principiológicas, além do respaldo constitucional que subsidia a justiça negocial, principalmente no que se refere às previsões normativas inseridas no arcabouço jurídico que embasa o modelo de justiça criminal brasileiro.

Nesse sentido, necessário se faz o estudo dos mecanismos tradicionais de consenso no Brasil, podendo-se destacar os institutos da Transação Penal, da Suspensão Condicional do Processo, a Colaboração Premiada e finalmente o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Avançando, dentre tais institutos jurídicos de justiça negocial disponíveis, o mais recente deles, o ANPP, surgiu na legislação brasileira em 2019, por meio da Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime)<sup>1</sup>.

Por ser um instrumento jurídico ainda muito novo e recente no Brasil, imprescindível se faz avaliar se o mesmo irá conseguir cumprir seus objetos, que justamente é de desafogar o sistema judiciário e promover uma maior celeridade e eficiência na resolução dos casos criminais de menor gravidade, ao mesmo tempo em que se busca a reparação do dano causado à vítima.

Desta forma, a utilização da justiça negocial pode ser uma forma eficaz e positiva de resolver conflitos na seara criminal no Brasil, desde que seja realizada dentro da moralidade legal, com garantias de direitos e equilíbrio entre as partes. Além disso, pode oferecer vantagens como a rapidez na solução do litígio, a economia de custos e a preservação dos relacionamentos entre as partes envolvidas.

Por fim, com o presente estudo objetiva-se entender melhor o funcionamento dos mecanismos da justiça consensual no Brasil, principalmente ajudando a identificar as vantagens e desvantagens desses mecanismos, bem como as possíveis consequências para as garantias processuais e direitos fundamentais dos envolvidos.

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 – Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal.

## **1. A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL**

Justiça consensual penal, também conhecida como justiça restaurativa ou justiça consensual criminal, é uma forma de justiça que visa promover a participação ativa das vítimas, infratores e da comunidade na resolução de conflitos criminais. Ao invés de concentrar-se apenas na punição do infrator, esse modelo busca restaurar o equilíbrio e a harmonia nas relações afetadas pelo crime.

Tal modelo visa promover uma abordagem mais humanizada, empática e participativa na resolução de conflitos criminais, buscando-se não apenas a punição, mas também a restauração das relações, a reparação dos danos e a prevenção da reincidência.

Além disso, busca-se promover a reconciliação e a construção de uma sociedade mais justa e harmônica, em que o crime seja abordado de maneira mais ampla do que apenas pela aplicação da lei penal.

### **1.1. Breve histórico da Justiça Consensual Penal**

Pode-se dizer que o direito se remonta aos primórdios da civilização humana, sendo uma construção social desenvolvida para regular as relações entre indivíduos e grupos, estabelecendo normas de conduta e resolvendo conflitos, sendo que o mesmo evoluiu ao longo do tempo de forma gradual e complexa.

Nas sociedades primitivas eram estabelecidas regras informais baseadas em costumes e tradições. Essas normas eram transmitidas oralmente de geração em geração e tinham como objetivo manter a ordem e a coesão social. Com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento de comunidades mais complexas, as normas sociais começaram a se formalizar e a ganhar reconhecimento oficial.

Vejamos como exemplo o caso dos povos ágrafos:

Os povos ágrafos são aqueles que viveram e ainda vivem à margem do Direito escrito, produzindo suas próprias normas jurídicas a partir de seus usos, costumes e tradições. Nestas sociedades, o Direito é expresso de forma oral e difusa, transmitido de geração em geração, através de rituais e práticas sociais, configurando um sistema normativo peculiar, distante dos conceitos e formas tradicionais do Direito ocidental (MORAIS, 2001, p. 82).

Avançando, podemos ainda mencionar o Código de Hamurabi, que é amplamente reconhecido por sua importância histórica na inspiração dos sistemas legais de muitos povos da Antiguidade. Esse código abrange diversos aspectos fundamentais, como o Direito da Família, o Direito Penal e os regulamentos relacionados a atividades comerciais, agrícolas e administrativas. O nome do código deriva do seu criador, o rei da Babilônia naquela época, que desempenhou um papel ativo em sua elaboração (GUERRA, 2009).

Por conseguinte, o Código de Hamurabi foi inspirado pelo princípio de talião, que é também conhecido como "olho por olho, dente por dente", sendo uma antiga forma de justiça retributiva que remonta a diversas culturas antigas. Esse princípio estabelece que a punição para um crime deve ser equivalente ao dano causado pela ação criminosa. Em outras palavras, busca-se uma resposta proporcional ao ato cometido.

Sendo assim, pode-se inferir que o atual ordenamento jurídico penal se desenvolveu com base em fundamentos históricos. Essas características que foram herdadas do passado estão em constante transformação ao longo dos anos, com o objetivo de aprimorar o processo e as atividades jurídicas. No entanto, a influência histórica desempenha um papel importante e determina o caminho a ser seguido ao construir novas abordagens. Isso pode ocorrer tanto para manter o poder estabelecido como para estabelecer diretrizes e estratégias que ajudem a resolver problemas previamente conhecidos de períodos anteriores.

Avançando, e adentrando à temática da justiça negocia, podemos citar o “*plea bargaining*”, prática que surgiu na como uma resposta à carga de trabalho em constante crescimento dos tribunais e à busca por métodos mais eficientes de solucionar casos criminais. Ao longo do tempo, essa prática evoluiu para um sistema institucionalizado, no qual acusação e defesa estabelecem negociações e acordos nos quais o réu se declara culpado em troca de benefícios, como a redução de pena ou o abandono de acusações mais graves (BORDEN, 2010).

Observa-se que no Estados Unidos da América, o sistema jurídico adotado é o da Common Law, assim como nos países de tradição anglo-saxônica, como o Reino Unido, Canadá, Austrália e outros países da *Commonwealth*<sup>2</sup>, sendo que tais países possuem uma maior propensão ao uso da justiça negociada, como o “*plea bargaining*”.

Noutro giro, adentrando no cenário jurídico brasileiro, que adota o sistema da Civil Law (ou Direito Romano-Germânico), que se baseia em códigos escritos e leis codificadas, deve-se atentar que o processo penal segue uma estrutura mais formal e centrada no juiz, com menos ênfase em negociações entre acusação e defesa.

Nesse sentido, em razão da eficiência e dos benefícios trazidos pela justiça negociada nos moldes do sistema da Common Law, foi inevitável que se houvesse a inserção e tentativas de transplantes de ferramentas jurídicas do sistema da Common Law para o da Civil Law.

---

<sup>2</sup> A Commonwealth é uma organização internacional composta por 54 países independentes, a maioria dos quais foram antigas colônias do Império Britânico. Foi fundada em 1931, com o objetivo de promover a cooperação e o desenvolvimento entre seus membros.

Em muitos países de tradição civilista, como o Brasil, dentre outros que seguem o sistema da Civil Law, os desafios enfrentados pelo sistema de justiça, como a sobrecarga de processos e a demora na resolução de casos, levaram à busca por alternativas que pudessem agilizar o sistema e promover a eficiência.

Analisando sob um prisma histórico, tal relação de “importação” de ferramentas jurídicas de um sistema para outro não é novidade, e também não é exclusivo para os casos de justiça negociada. Vejamos o caso do Brasil quanto ao tribunal do júri, que foi introduzido durante o período do Império, através do Código de Processo Criminal de 1832.

Nesse sentido, temos a reflexão trazida por Azevedo, onde o mesmo aponta que:

O caso brasileiro merece atenção, pois estabelecemos Códigos Penais e Processuais Penais à base do modelo romano-germânico, mas acabamos por institucionalizar um júri, com influência inglesa, embora o sistema cartesiano de quesitos fosse claramente inspirado no sistema francês (mas sem o escabinado). Há bem pouco tempo, na reforma processual penal de 2008 (L. 11.689), aproximamo-nos um pouco mais do sistema anglo-americano, através de um quesito reducionista sobre absolvição (art. 483, Inciso III, CPP) (AZEVEDO, 2014, p. 207).

Por fim, podemos inferir com tranquilidade que a influência do sistema da Common Law em nosso ordenamento jurídico é de origem histórica, sendo que as inovações trazidas no âmbito da justiça consensual nas últimas décadas, e principalmente como o implante da ferramenta do Acordo de Não Persecução Penal, corroboram o quanto tais “empréstimos” podem proporcionar melhoras ao nosso sistema processual penal.

## **1.2. Princípios relacionados à Justiça Consensual**

Os princípios jurídicos são princípios fundamentais que fornecem diretrizes e significado ao sistema legal. Eles são normas essenciais que governam a interpretação e a aplicação das leis, estabelecendo a base ética e axiológica sobre a qual repousam as normas e instituições jurídicas. Os princípios jurídicos direcionam a conduta dos órgãos estatais, conferem legitimidade às decisões judiciais e desempenham um papel essencial na busca pela justiça e na proteção dos direitos fundamentais (MIRANDA, 2000).

De acordo com Nucci (2010, p. 45) o significado de princípio “indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e explicação do direito positivo”.

No âmbito do direito processual penal brasileiro, os princípios que norteiam referido ramo, se baseiam em princípios que visam garantir a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais dos envolvidos no processo criminal. Assim, quando ocorre a prática de um crime, surge para o Estado o poder de aplicar uma punição ao infrator. Esse poder é conhecido como "pretensão punitiva" e deve ser exercido de acordo com um conjunto de

normas previamente estabelecidas, as quais são fundamentadas nos princípios orientadores adotados por cada país.

Dentre os princípios do processo penal brasileiros, podemos citar alguns, tais como o Princípio do devido processo legal, o Princípio da ampla defesa, o Princípio da presunção de inocência, o Princípio do contraditório e da igualdade das partes, o Princípio da oralidade e da publicidade, o Princípio da verdade real, etc.

Noutro giro, podemos destacar como sendo princípios estruturantes e basilares da justiça consensual penal e principalmente dos acordos criminais, os Princípios da eficiência e efetividade na persecução penal; Princípio da economia dos atos que integram a persecução penal; princípio da minimização dos danos causados à vítima; Princípio da voluntariedade objetiva; Princípio da não persecução adversarial; Princípio da discricionariedade persecutória regrada; Princípio da simplicidade, etc.

Dando continuidade, podemos dizer que desses princípios citados, três deles praticamente se comungam substancialmente entre si, sendo eles os princípios da eficiência, da efetividade, e da economia dos atos na persecução penal.

Podemos inferir que o **princípio da eficiência e efetividade na persecução penal** buscam assegurar a atuação célere, ativa e racional dos órgãos responsáveis pela investigação, acusação e julgamento dos crimes. Ele busca otimizar os recursos disponíveis, garantir a produção de resultados concretos e respeitar os direitos fundamentais dos envolvidos, promovendo uma justiça ágil e efetiva.

Ainda, no que se refere ao princípio da economia dos atos na persecução penal, a luz da justiça consensual, e trazendo como exemplo o acordo de não persecução penal, temos a seguinte explicação de Barros (2021), vejamos:

O princípio da economia dos atos que compõem a persecução penal tem como objetivo obter o máximo de eficiência utilizando recursos mínimos, visando evitar desperdícios. Isso implica na escolha das alternativas menos custosas, tanto para as partes envolvidas quanto para o Estado. Nesse sentido, o acordo de não persecução penal representa a manifestação máxima desse princípio, pois evita o início de um processo quando não há necessidade de recorrer a esse instrumento mais formal (BARROS, 2021, p. 63).

Continuando, outro importante princípio carreado no espectro da justiça consensual, é o **princípio da minimização dos danos causados à vítima**, que é princípio pelo qual busca-se reduzir ao máximo os prejuízos sofridos pela vítima de um crime, seja física, psicológica ou materialmente, mitigando o impacto negativo da infração e promovendo a reparação adequada, com medidas que visem à recuperação da vítima e à prevenção de danos futuros.

Por outro lado, o **princípio da voluntariedade objetiva** é aquele que está muito voltado para os acordos de não persecução penal, pois tais acordos penais devem ser sempre voluntários, não podendo ser estimulados ou firmados por meio de qualquer técnica de persuasão ou manipulação que contamine a manifestação de vontade do acusado, muito menos haver qualquer tipo de ameaça ou violência física.

Prosseguindo, ao tratar do **princípio da discricionariedade persecutória regrada**, necessário se faz adentrar ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e ao princípio da oportunidade.

Destaca-se, mesmo que de forma resumida, conforme art. 100, caput, CP, c/c arts. 24 e 30, CPP<sup>3</sup>, que no Brasil, o sistema litigante é estritamente legalista e conflitivo, sendo a ação penal subdividida em Ação Penal Pública e Ação Penal Privada, sendo que a ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público, divide-se em duas: Ação Penal Pública Incondicionada e Ação Penal Pública Condicionada à Representação. Noutro giro, a ação penal privada, de titularidade do ofendido ou do seu representante legal, divide-se em Ação Penal Privada Principal ou Exclusiva; Ação Penal Privada Subsidiária da Pública e Ação Penal Privada Personalíssima.

Nesse sentido, podemos constatar que em razão do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, que prevalece como regra geral, havendo indícios de materialidade e de autoria criminal, o Ministério Público possui o dever legal de propor a ação penal pública. Por outro lado, fica visível que o princípio da oportunidade é o que permeia as situações inerentes as ações penais privadas.

É nesse momento que entra o princípio da discricionariedade persecutória regrada, cabendo ao titular de uma ação penal pública, em razão da oportunidade ou discricionariedade, se dispor da ação penal, fundamentando para tanto.

Por fim, temos ainda os casos das infrações de menor potencial ofensivo julgados pelos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95<sup>4</sup>, onde a persecução penal também é imantada pelos referidos princípios.

Progredindo, é com base no **princípio da não persecução adversarial** que se objetiva evitar a “Síndrome da Rainha Vermelha”, que nada mais é do que um termo baseado em um trecho do livro "Através do Espelho", de Lewis Carroll, de 1871, em que a Rainha Vermelha afirma que, no País das Maravilhas, é necessário correr o mais rápido possível apenas

---

<sup>3</sup> Decreto Lei nº 3.689/41 – Institui o Código de Processo Penal Brasileiro.

<sup>4</sup> Lei nº 9.099/95 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

para permanecer no mesmo lugar, o que nos inferi a refletir sobre o sistema conflitivo preponderante no sistema persecutório brasileiro.

Não é à toa que o mundo inteiro vem buscando mecanismos para evitar a persecução penal, inclusive conforme instrui Souza (2019):

"Não é por acaso que esse modelo é tendência mundial: nos EUA, entre 95% e 99% dos casos são extintos por acordo e, na Europa, desde 1987, há a Recomendação nº 18 do Conselho da Europa, que trata da simplificação da justiça penal e busca desestimular a intervenção judicial como primeira opção (SOUZA, 2019, p. 235).

Sendo assim, evitar o excesso de formalismo, adotando o **princípio da simplicidade**, é outra regra basilar que inspira a justiça consensual. Desnecessário se faz a adoção de formas rigorosas e sacramentais, típicas do sistema conflitivo. Nesse sentido, a aplicação de formas objetivas, menos burocratizadas, é uma característica dos acordos criminais, visando dar celeridade e efetividade aos atos processuais.

A busca incansável pela verdade dos fatos e a busca pela realização da justiça devem se sobrepôr ao formalismo excessivo que muitas vezes permeia a prática de atos solenes, os quais frequentemente se mostram completamente infrutíferos (BARROS, 2021).

Em resumo, é por meio de abordagens modernas e inovadoras, embasadas na eficiência e rapidez dos procedimentos penais, que os acordos de não persecução penal devem ser considerados e implementados de forma efetiva.

### **1.3 A CF/1988 e o modelo de justiça criminal brasileiro**

Sabe-se que todos os ramos do direito possuem princípios próprios que se amoldam aos preceitos principiológicos contidos na Constituição. Desta forma, ainda dando continuidade ao estudo dos princípios, necessário se faz entender o princípio da legalidade que permeia a justiça negocial, dando a devida legitimidade constitucional a mesma, inserindo-a no arcabouço legal brasileiro.

O princípio da legalidade, explícito no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal<sup>5</sup>, bem como no art. 1º do Código Penal Brasileiro (CPB)<sup>6</sup>, é o princípio pelo qual se fundamenta e que estabelece que ninguém pode ser punido por um ato que não esteja previamente definido como crime por uma lei existente no momento em que o ato foi cometido.

Vejamos a seguir o seguinte entendimento de Moraes (2017), a respeito de referido princípio:

O princípio da legalidade, base do Estado de Direito, exige que toda ação do poder público esteja previamente autorizada por uma norma legal, sendo vedado ao Estado agir arbitrariamente ou retroativamente. Esse princípio assegura a segurança jurídica,

<sup>5</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

<sup>6</sup> Decreto Lei nº 2.848/40 – Institui o Código Penal Brasileiro.



a previsibilidade das condutas e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, limitando o exercício do poder estatal aos estritos termos da lei (MORAES, 2017, p. 65).

Nesse sentido, é fundamental entender que a legalidade deve servir como o fundamento essencial para sustentar o consenso. Isso implica que somente a legislação específica ou a Constituição devem autorizar os mecanismos de consenso dentro do processo penal. Além dessa legalidade formal, é igualmente importante ter uma legalidade material no que diz respeito ao conteúdo da lei que estabelece e/ou regulamenta os diversos institutos de justiça consensual. Dessa forma, o texto normativo que abarca esses institutos deve estar plenamente alinhado com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos no sistema jurídico de cada Estado. Caso contrário, faltaria a base constitucional necessária para sua validade (GUIA, 2021).

Observamos assim que os principais institutos jurídicos de justiça consensual penal no Brasil se permeiam da devida legalidade constitucional. Dentre eles, destacam-se a transação penal, prevista na Lei nº 9.099/1995; a suspensão condicional do processo, regulamentada pelo Código de Processo Penal; a colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013; e o acordo de não persecução penal, introduzido no CPP pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Esses institutos possibilitam a busca de soluções alternativas ao processo tradicional, favorecendo a celeridade e a eficiência na resolução de conflitos criminais, sempre dentro dos limites estabelecidos pela Constituição brasileira.

No que se refere a celeridade e eficiência, não se pode deixar de dar ênfase ao artigo 5º, inciso LXXVIII, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>7</sup>.

Trata-se então de um preceito constitucional que abarca diretamente a justiça consensual, pois o processo penal deve ser célere, uma vez que a morosidade na sua condução compromete a efetividade da justiça, negando ao acusado o direito a um procedimento justo e à sociedade a resposta adequada aos delitos praticados.

Prosseguindo, em relação ao modelo de sistema de justiça criminal adotado no Brasil, verifica-se que esse modelo é majoritariamente acusatório. No entanto, é importante ressaltar que também apresenta elementos do sistema inquisitorial, especialmente em etapas pré-processuais, como a fase de investigação.

---

<sup>7</sup> Idem<sup>5</sup>

Não se pode ignorar a existência de uma realidade inquisitorial no processo penal, tanto em termos práticos quanto na legislação infraconstitucional. No entanto, é importante reconhecer que há uma grande diferença entre a teoria e a prática. Negar o óbvio seria promover uma visão excessivamente ingênua, desvinculada da realidade fora dos manuais de prática forense (GUIA, 2021).

Visando corroborar com a maior parte da doutrina, que entende que o sistema brasileiro é acusatório, temos o seguinte entendimento de Machado (2009):

A partir do momento em que a Constituição Federal entregou as funções de investigar à polícia judiciária (art. 144); encarregou o Ministério Público (art. 129, I) ou o particular (art. 5º, LIX) das funções de acusar; atribuiu ao Poder Judiciário a competência para o julgamento das causas criminais (arts. 92 a 126); assegurou a imparcialidade dos juízes (art. 95, parágrafo único); garantiu o direito de defesa e o contraditório (art. 5º, LV); e decretou a publicidade dos atos judiciais como regra (art. 5º, LX), não há dúvida de que consagrou o princípio do processo acusatório, enquanto processo de partes, com a rigorosa separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar (MACHADO, 2009, p. 11).

Para fortalecer ainda mais tal compreensão, a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) introduziu no Código de Processo Penal o Art. 3-A, que exatamente estabelece: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”<sup>8</sup>.

Concluindo, apesar da justiça consensual tender a se ajustar melhor no sistema processual acusatório do que no sistema processual inquisitório, é essencial levar em consideração as especificidades do sistema jurídico em questão e assegurar que os princípios fundamentais de imparcialidade e respeito aos direitos das partes sejam mantidos, independentemente do sistema processual adotado.

## **2. MECANISMOS TRADICIONAIS DE CONSENSO NO BRASIL**

Ao examinarmos o artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, podemos perceber que o legislador constituinte evidenciou sua valorização pela resolução consensual dos conflitos, inserindo-a diretamente na própria Carta Magna, vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Idem 3

<sup>9</sup> Idem 5

Logo após, com a promulgação da lei nº 9.099/95 e sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro, tornou-se viável instituir diversos procedimentos consensuais, tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

No que diz respeito ao acordo de não persecução penal, um dos principais temas deste estudo, é recente a inclusão do mesmo no sistema jurídico brasileiro, por meio da incorporação do artigo 28-A ao CPP, conforme estabelecido pela Lei Nº. 13.964/2019.

Não nos aprofundaremos significativamente neste estudo sobre o instituto da composição civil, no entanto, podemos afirmar que trata-se de um mecanismo do direito penal que busca resolver conflitos derivados de crimes de menor potencial ofensivo por meio de um acordo entre as partes envolvidas. Nesse acordo, o acusado do crime se compromete a oferecer à vítima a reparação dos danos causados. Caso haja aceitação, o acordo será formalizado por escrito, devendo ser homologado pelo juiz, possuindo assim eficácia como título executável no âmbito civil.

Destaca-se que a composição civil é aplicável essencialmente em situações de crimes de menor potencial ofensivo, nos quais a ação penal é de iniciativa privada ou pública condicionada à representação da vítima, conforme as especificidades de cada crime em análise.

## **2.1. Transação Penal**

A transação penal é um instituto jurídico que ganhou destaque no sistema penal brasileiro nas últimas décadas. Trata-se de uma forma de resolução consensual de um conflito penal, na qual o Ministério Público e o suposto autor do delito firmam um acordo com o objetivo de evitar o prosseguimento do processo criminal. Essa alternativa visa, principalmente, desafogar o Poder Judiciário, proporcionar celeridade ao sistema de justiça e buscar uma solução proporcional e adequada aos casos de menor gravidade.

Neste contexto, a transação penal ganha relevância como uma ferramenta eficiente de justiça penal, proporcionando a possibilidade de resolução rápida e satisfatória para as partes envolvidas. No entanto, sua aplicação demanda uma análise cuidadosa para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade do sistema de justiça criminal.

Pode-se dizer que instituto da transação penal aparece como um recurso muito interessante para a desjudicialização de conflitos penais de menor potencial ofensivo, proporcionando a pronta resolução dos casos, a diminuição do volume de processos judiciais e concretização de resoluções mais condizentes e equilibradas aos casos envolvidos (GOMES, 2017).

A pena máxima para que seja possível estabelecer uma transação penal no Brasil é de até dois anos de detenção ou multa. A transação penal é aplicada apenas em casos de crimes

de menor potencial ofensivo, conforme definido pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminal, levando-se em contato requisitos trazidos pelo §2º do Art. 76 da referida lei, vejamos:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.<sup>10</sup>

Prosseguindo, uma vez que essas condições são atendidas e a proposta de transação penal é apresentada, o autor da infração, que necessariamente estará acompanhado de um advogado, deve se posicionar sobre a oferta feita pelo órgão ministerial. Com a aceitação, é realizado o controle e a homologação do acordo pelo Juiz, através de uma sentença. Se os termos propostos pelo Ministério Público não forem aceitos, o processo continua pelo rito sumaríssimo, com a apresentação da denúncia (ARANTES, 2015).

Cabe ressaltar que a legitimidade para a propositura da transação penal é o Ministério Público, titular da ação, porém há o entendimento jurisprudencial que em casos de ação penal privada, pode o querelante fazer a proposta de transação penal. Nesse sentido temos o RHC 8.480/SP<sup>11</sup>.

Prosseguindo entende-se que o Ministério Público, quando estiverem presentes todos os requisitos legais, tem a obrigação de apresentar a proposta ao acusado, sendo esse o entendimento majoritário na doutrina (ARANTES, 2015).

Contudo é de se frisar que em caso de recusa ou inércia por parte do Ministério Público, poderá aos advogados da parte requerer diretamente ao juiz a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa. Outra corrente doutrinária entende que cabe ao juiz atuar de ofício em tais casos. Por outro lado, existe ainda um terceiro entendimento doutrinário que aduz que o juiz deverá remeter os autos Procurador-Geral de Justiça para decidir a questão. (ARANTES, 2015).

Prosseguindo, é importante ressaltar que, caso ocorra o descumprimento da sentença pelo acusado após a homologação do acordo pelo Juiz, resultaria, de acordo com os artigos 85 e 86 da Lei 9.099/1995, na conversão da multa em uma pena privativa de liberdade

<sup>10</sup> idem 4

<sup>11</sup> RHC 8.480/SP: “I - A Lei 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa privada. II. Recurso provido para anular o feito desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que seja observado o procedimento da Lei 9.099/95”

ou restritiva de direitos a serem executadas e processadas pelo órgão competente. Observa-se, no entanto, que essa medida não possui respaldo constitucional, uma vez que tal procedimento violaria inevitavelmente o princípio do devido processo legal. A solução para casos de descumprimento seria, portanto, retomar o procedimento por meio do oferecimento da denúncia (ARANTES, 2015).

Por último, é importante ressaltar que a decisão que homologa a transação penal não pode ser considerada como condenatória, mesmo que imprópria, uma vez que não houve acusação formal e a aceitação das condições impostas não acarreta consequências na esfera criminal, exceto para evitar a obtenção de novos benefícios dentro de um período de cinco anos. Não se admite a atribuição de culpa com a aceitação da proposta. Além disso, essa decisão não será registrada em antecedentes criminais e, portanto, não resultará em reincidência (GRINOVER, 2000).

## **2.2. Suspensão Condicional do Processo**

A suspensão condicional do processo é um instituto do Direito Penal brasileiro que visa oferecer uma alternativa despenalizadora para determinados crimes de menor potencial ofensivo. Estabelecida pela Lei nº 9.099/95, essa medida tem como objetivo principal evitar a sobrecarga do sistema judiciário, ao mesmo tempo em que busca promover a ressocialização do acusado.

No Brasil, o sistema penal enfrenta desafios complexos, como a superlotação dos presídios e a morosidade processual. Nesse contexto, a suspensão condicional do processo surge como uma ferramenta para lidar com essas questões, oferecendo uma solução que busca evitar a aplicação da pena de prisão, especialmente nos casos em que a infração cometida não apresenta maior gravidade.

Ao adotar a suspensão condicional do processo, o legislador busca balancear a necessidade de punição do infrator com a possibilidade de ressocialização. Essa medida permite que o acusado tenha a oportunidade de evitar a condenação penal, desde que preencha determinados requisitos legais e aceite cumprir as condições impostas pelo juiz.

Portanto, diante da apresentação da denúncia pelo Ministério Público e do preenchimento dos requisitos necessários para a suspensão condicional do processo, cabe a esse órgão oferecer a proposta de suspensão. Nessa situação, temos, resumidamente, a interrupção do processo, com potencial para extinguir a punibilidade, desde que todas as condições acordadas sejam cumpridas ao longo de um período determinado de prova. Assim, uma vez que o plano delineado tenha sido solidificado com o acordo do acusado e todas as determinações acordadas tenham sido integralmente cumpridas, ocorre a extinção da punibilidade. Em outras

palavras, desaparece a pretensão punitiva do Estado relacionada ao fato punível descrito na denúncia. (GRINOVER, FERNANDES, GOMES FILHO, GOMES, 2005).

Quanto a aplicabilidade de referido instituto, deve-se atentar para o critério objetivo (pena mínima cominada), e também para o critério subjetivo, que abrange elementos como a culpabilidade, os antecedentes do acusado, a motivação do delito, a gravidade das lesões, a reparação dos danos causados e a consideração pela vítima, dentre outros aspectos relevantes. O artigo 89 da Lei 9.099/1995 estabelece certos requisitos de admissibilidade, como a inexistência de processo em andamento, a ausência de condenação prévia por crime, e a presença dos demais requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal. Esses requisitos incluem: não ser reincidente em crime doloso, ter culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente que justifiquem a concessão do benefício, bem como os motivos e circunstâncias relacionados ao caso (ARANTES, 2015).

Da mesma forma, extrai-se também do Art. 89 da Lei 9.099/1995, que somente caberá a suspensão condicional do processo quando o crime praticado tenha a pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano.

Aproveitando o ensejo, nesse ponto, é possível fazer apontar uma significativa diferença nos requisitos que autorizam a aplicação da suspensão condicional do processo e da transação penal. Enquanto na transação penal não é possível propor um acordo se o acusado já tiver sido condenado por sentença definitiva a uma pena privativa de liberdade em outro processo, no caso da suspensão condicional do processo, o requisito é ainda mais restritivo. A simples condição de estar enfrentando um processo penal já impede o acusado de usufruir desse benefício. Essa exigência tem sido objeto de críticas doutrinárias, que argumentam que tal restrição acaba por violar o princípio constitucional da presunção de inocência (GUIA, 2021).

Avançando, no que se refere ao princípio constitucional da presunção de inocência, alguns autores entendem que referido artigo 89, ao determinar como requisito de admissibilidade a inexistência de processo em curso, estaria violando tal princípio, cabendo ao magistrado a realização de uma análise mais aprofundada das condições judiciais, não podendo tal requisito de forma única ser impedir a aplicação da suspensão condicional do processo (GUIA, 2021).

O momento para a elaboração da proposta é quando do oferecimento da denúncia, porém, não há impedimento para que a suspensão condicional do processo seja apresentada em momento posterior, inclusive durante a fase recursal. Para tanto, é necessário que as circunstâncias iniciais que inviabilizaram a oferta da proposta tenham sofrido alterações ao longo do processo. Nesse sentido, como exemplo, temos a Súmula 337 do STJ: “É cabível a

suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva<sup>12</sup>”.

Os prazos e medidas aplicáveis no casos de suspensão podem variar de acordo com o caso e a análise do Ministério Público, com observância do Juiz responsável, considerando as circunstâncias do episódio, a gravidade da infração e a análise do acusado, tais como os antecedentes criminais, a conduta social e personalidade do mesmo. No entanto, o período pode variar entre dois a quatro anos de suspensão.

Conforme estabelecido no §1º do Art. 89 da Lei 9.099/95, as condições previstas para o período de prova em que o acusado será submetido, são as seguintes: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Destaca-se que conforme §2º do mesmo artigo, “o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”<sup>13</sup>.

Compete ao acusado, com a subsídio de seu defensor, aceitar ou rejeitar as condições e o conteúdo da proposta, sendo que, ao aceitá-los, estabelece-se o consenso. Por conseguinte, ao receber a denúncia, o juiz tem a possibilidade de suspender o processo e submeter o acusado às condições acordadas. Se todas as condições forem cumpridas dentro do prazo estabelecido, sem qualquer revogação, o magistrado proclamará a extinção da punibilidade do indivíduo, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95 (GUIA, 2021).

No que diz respeito à etapa executiva, a supervisão e o controle das condições estabelecidas no momento da suspensão do processo são de responsabilidade do tribunal processante e não do tribunal de execução, uma vez que a Lei de Execuções Penais (artigos 105, 147 e outros da Lei 7.210/1984) detém competência somente após o trânsito em julgado da sentença. No caso da suspensão do processo, não há imposição de pena nem decisão definitiva transitada em julgado (ARANTES, 2015).

Nesse contexto, se houver revogação do acordo por motivo justificado, o processo voltará a seguir seu trâmite normal. No entanto, é válido ressaltar que, diferentemente da transação penal, no caso de suspensão condicional do processo, não ocorrerá prescrição, conforme disposto no art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/95. Assim, enquanto o processo estiver

---

<sup>12</sup> Súmula 337, aprovada pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e publicada no Diário Oficial da Justiça (DJe) em 16/05/2007.

<sup>13</sup> Idem 4

suspensão para o cumprimento das medidas impostas ao acusado, o prazo de prescrição não será afetado (GUIA, 2021).

Concluindo, pode-se inferir que a suspensão condicional do processo tem sido reconhecida como uma alternativa viável em casos de menor gravidade, permitindo que o sistema de justiça se concentre em processos de maior complexidade e relevância. Essa medida proporciona ao acusado a oportunidade de evitar um registro de antecedentes criminais, desde que cumpra as condições estabelecidas pelo juiz.

Ao oferecer essa possibilidade de suspensão do processo, o sistema penal brasileiro busca promover a ressocialização do acusado, proporcionando-lhe uma segunda chance para reintegrar-se à sociedade de forma positiva. Isso está alinhado com princípios de justiça restaurativa e respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

### **2.3. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013)**

A colaboração premiada é um mecanismo jurídico que tem ganhado destaque nos sistemas legais de muitos países, incluindo o Brasil. Trata-se de um acordo celebrado entre o Ministério Público ou autoridades responsáveis pela aplicação da lei e um acusado ou réu que possui informações valiosas sobre a prática de crimes, permitindo que ele forneça detalhes precisos sobre as atividades ilícitas e outros envolvidos em troca de benefícios legais.

Diferentemente da transação penal, da suspensão condicional do processo e dos acordos de não persecução penal, a colaboração premiada pode ser utilizada em casos de crimes praticados por organizações criminosas, ou seja, condutas consideradas gravíssimas.

Portanto, os propósitos perseguidos pelo legislador na Lei nº 12.850/2013 diferem daqueles na Lei nº 9.099/1995. No caso da lei dos juizados, a intenção é garantir rapidez e informalidade no procedimento, visando acelerar o processo e reduzir custos para o Estado. Por outro lado, com a lei de colaboração premiada, o objetivo é facilitar a coleta de evidências na investigação criminal, com o intuito de esclarecer crimes mais sérios e complexos, como aqueles cometidos por organizações criminosas (GUIA, 2021).

Pode-se conceituar delação premiada como sendo um mecanismo legal que oferece vantagens a cúmplices ou participantes que auxiliem ativamente na identificação de outros envolvidos, ou na recuperação total ou parcial dos bens obtidos através de atos criminosos cometidos em uma organização criminosa (DELAMÔRA e GOMES, 2021).

A colaboração premiada tem suas raízes no direito anglo-saxônico, sendo que nos Estados Unidos, a prática do "*plea bargaining*" (negociação de confissão ou colaboração



premiada) tem uma longa história que remonta ao século XIX. Já na Itália por exemplo o instituto foi extensivamente empregado no combate ao crime organizado.

As confissões feitas por colaboradores judiciais na Itália seguem um procedimento específico, que protege certos direitos dos colaboradores e garante a eficácia da colaboração, a qual é posteriormente examinada por um grupo de juízes. Trata-se de uma prática estabelecida no sistema jurídico italiano, especialmente a partir das décadas de 1980 e 1990, período em que a Itália estava lidando com a intensa atividade de organizações criminosas (GOMES, 2020).

A discussão sobre a colaboração premiada no Brasil não é um tema novo, apesar de ter sido estruturada de maneiras distintas nas diferentes legislações, como a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos); Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas); Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro); Lei 11.343/2006 (Lei de Substâncias Entorpecentes); entre outras (CORDEIRO, 2020).

O propósito da delação premiada, seja de forma conjunta ou isolada, é identificar os demais envolvidos na organização criminosa e nas infrações cometidas, bem como revelar a hierarquia organizacional e a distribuição de responsabilidades no grupo criminoso, prevenindo futuras infrações, além de recuperar total ou parcialmente os bens ou lucros oriundos das atividades criminosas, e principalmente localizar possíveis vítimas mantendo sua integridade física intacta (BARROS, 2021).

Outra diferenciação que se faz necessária é quanto a diferença entre colaboração premiada e delação premiada. A delação premiada é um instrumento de direito material, de iniciativa exclusiva do juiz, que pode resultar na redução da pena ou até mesmo no perdão judicial. Seu principal objetivo é combater as organizações criminosas, com o delator assumindo sua culpa e delatando outros envolvidos (KENS; SANTOS E SEREGATTE, 2021).

Por outro lado, a colaboração premiada tem um escopo mais amplo e pode ser aplicada já na fase investigatória. Neste caso, o acusado confessa a prática de um crime à autoridade competente e, através de suas revelações, pode prevenir a consumação de outras infrações. O colaborador não precisa necessariamente incriminar outras pessoas, pois essa prática está vinculada ao desdobramento das investigações e ao resultado do processo. Aqueles que simplesmente assumem a culpa já são considerados colaboradores (KENS; SANTOS E SEREGATTE, 2021)

Avançando, o §2º do Art. 4 da Lei 12850/2013 traz que a qualquer tempo a colaboração pode ser realizada, vejamos:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela

concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).<sup>14</sup>

No que se refere a natureza jurídica da colaboração premiada, existe uma ampla discussão entre os estudiosos do direito, uma vez que ela envolve diversos aspectos do direito processual e material.

Antes de mais nada tal instituto é um instrumento de obtenção de provas. Trata-se de uma técnica especial de investigação que tem como objetivo a obtenção de informações que ajudem na persecução penal, especialmente em crimes de difícil prova, como os crimes praticados por organizações criminosas.

Nesse sentido, a colaboração premiada é negócio jurídico do processo judicial, bem como um meio de coletar provas, e pressupõe benefícios e interesse público. Funciona como uma forma de adquirir provas, porém, quando apresentada sozinha no processo, sem a presença de outros elementos de prova, e sem evidências fortes e consistentes que claramente indiquem a participação de outro coautor ou partícipe no crime, não pode levar a uma sentença condenatória (BARROS, 2021).

Ampliando o espectro de entendimento, a colaboração premiada também tem uma natureza negocial ou contratual. O colaborador e o Estado celebram um acordo em que o colaborador se compromete a fornecer informações ou provas em troca de benefícios legais, que podem incluir a redução da pena, a progressão de regime de cumprimento da pena, e até mesmo o perdão judicial. Por fim, a colaboração premiada também tem uma natureza premial, uma vez que o colaborador recebe um prêmio (no sentido de um benefício legal) em troca de sua colaboração.

Prosseguindo, quanto à eficácia e aos requisitos do instituto, é importante destacar os parágrafos 11, 17 e 18 do artigo 4º da Lei nº 12.850/13. Vejamos:

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*<sup>15</sup>

Nesse sentido vale destacar que não será toda omissão intencional acerca dos eventos que provocará a rescisão do acordo. Um eventual esquecimento de um detalhe, por negligência, nunca poderá justificar uma rescisão. E uma vez que o acordo tenha sido validado,

<sup>14</sup> Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013

<sup>15</sup> Idem 14

deve-se buscar proteger a integridade do negócio jurídico ao máximo, evitando anulações por motivos não tão importantes, apesar de poderem ter possíveis implicações legais. Assim, se existirem omissões específicas, mesmo intencionais, que não sejam consideradas de significativa gravidade, isso poderia justificar uma renegociação do acordo entre as partes, com a devida e nova validação pelo juiz responsável, e com um aumento das condições originalmente definidas (PACELLI, 2020).

Nesse sentido, estabelece-se a prática da colaboração premiada como um relevante e potente instrumento à disposição do Estado na solução de delitos e resguardo dos direitos jurídicos, demandando, porém, prudência na sua aplicação. Exige, portanto, não apenas a avaliação meticulosa das declarações, que precisam estar alinhadas ao acervo probatório obtido, mas também o exame da contribuição autêntica e efetiva do colaborador na resolução do caso durante a individualização da pena, para que somente a partir de então seja concedido o benefício legal.

Como benefícios da colaboração premiada, temos o perdão judicial, nos termos do art. 4º, §2º da 12.850/2013, a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços) e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Dando continuidade, pode-se elencar como sendo direitos do colaborador o usufruto das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter o nome, a qualificação, a imagem e demais informações pessoais preservadas; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BARROS, 2021).

Noutro giro, conforme estabelecido no §14 do artigo 4º da 12.850/2013, o colaborador, nos depoimentos que prestar, renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade. Destaque-se mais uma vez que este compromisso de dizer a verdade é essencial para a validade do acordo de colaboração premiada, podendo o colaborador perder os benefícios acordados caso seja comprovado que mentiu ou omitiu informações relevantes durante o processo.

Para a devida homologação, não há necessidade de análise de mérito. O magistrado simplesmente verifica se a proposta atende aos critérios estabelecidos por lei, assegurando a conformidade e a licitude no pacto, assim como a adequação dos benefícios oferecidos em relação aos objetivos pretendidos. Avalia-se também a presença de vontade livre na expressão

do colaborador, particularmente quando este se encontra ou se encontrava sob a influência de medidas cautelares (GUIA 2021).

Com relação ao sigilo dos acordos de colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013, em seu Art. 7º, §3º estabelece que: O acordo de que trata este artigo será sempre sigiloso até o recebimento da denúncia. Isto significa que, de acordo com a legislação brasileira, o acordo de colaboração premiada deve ser mantido em sigilo durante a fase de investigação, até que a denúncia seja recebida.

A permissão para visualizar os autos será limitada ao magistrado, ao promotor de justiça e ao delegado, como meio de assegurar o sucesso das investigações. Garante-se ao advogado de defesa, visando ao interesse do seu cliente, um acesso abrangente aos elementos probatórios que sejam pertinentes ao exercício do direito de defesa, contanto que devidamente autorizado pelo juiz, com exceção daqueles que dizem respeito às diligências em curso (BARROS, 2021).

Mesmo que o acordo de delação premiada seja acordado entre o promotor e o colaborador (ou seu advogado), é necessário que ele passe pela aprovação judicial. O magistrado é responsável por confirmar se o acordo cumpre as normas legais e se foi realizado respeitando os direitos do colaborador.

Isso inclui a verificação da voluntariedade do colaborador, a legalidade do acordo, a consistência das declarações do colaborador com outras evidências e a proporcionalidade entre os crimes cometidos pelo colaborador e os benefícios oferecidos no acordo.

Finalizando, percebe-se que a colaboração premiada é um mecanismo consensual consideravelmente mais complexo do que a transação penal e a suspensão condicional do processo, uma vez lida com circunstâncias e práticas criminosas mais graves e tem como objetivo contribuir com as investigações de crimes cometidos por organizações criminosas (GUIA, 2021).

#### **2.4. Acordo de Não Persecução Penal**

A introdução do acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro teve como objetivo proporcionar uma resolução mais rápida e eficiente para casos de crimes menos graves, que não envolvam violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

O Acordo de Não Persecução Penal é uma opção legal para evitar a instauração de um processo penal. O Ministério Público pode propor o acordo em casos de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos. O autor detalha

os requisitos e as etapas do acordo, enfatizando sua importância como uma ferramenta para resolver conflitos penais de maneira mais eficiente e reduzir a sobrecarga do sistema de justiça (NUCCI, 2020).

Adiante trataremos com mais detalhes esse recente instrumento jurídico pelo qual se tem muitas expectativas positivas.

### **3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

#### **3.1. Conceito, natureza e requisitos.**

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um instrumento introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que propõe um modelo de justiça penal consensual. Este acordo é feito antes da fase processual, como alternativa à ação penal, nos casos de crimes que tenham pena mínima inferior a 4 anos, que não sejam cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Diferentemente da Transação Penal, onde a mesma é aplicada em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes com pena máxima não superior a 2 anos ou contravenções penais), e da Suspensão Condicional do Processo, que é aplicável em crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, o ANPP se aplica em casos de cometimento de crimes que tenham pena mínima inferior a 4 anos e que não sejam cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido, apesar dos três mecanismos visarem a uma solução menos burocratizada e mais rápida para conflitos penais, eles se diferem tanto na fase do processo em que podem ser aplicados, como também nas espécies de crimes aos quais se aplicam e nas condições para a sua aplicação.

O acordo de não persecução penal é uma ferramenta jurídica extraprocessual que, alinhada a uma política criminal voltada à redução do encarceramento, busca a efetivação de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o autor de delitos penais. O objetivo é que o autor do delito cumpra certas medidas acordadas, evitando as várias adversidades que o processo criminal convencional pode impor (BARROS, 2021).

Avançando, é interessante trazer à baila o inteiro teor do Art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.<sup>16</sup>

É possível afirmar que o acordo de não persecução penal é a materialização de uma escolha político-criminal exercida pelo Ministério Público, com o intuito de resolver de forma consensual as infrações penais de média e baixa gravidade. Desse modo, o processo penal convencional fica reservado para a investigação de crimes mais sérios, complexos e significativos.

Em um primeiro momento, poderíamos entender a essência legal do acordo de não persecução penal como sendo uma causa de extinção de punibilidade, já que o §13º do Art. 28-A do CPP, incorporado ao respectivo regulamento pela nova legislação, estabelece que, uma vez cumprido completamente o ANPP, o juiz responsável declarará a extinção de punibilidade (BARROS, 2021).

Entretanto, o que define a natureza jurídica de um instituto é o seu próprio cerne, e não as potenciais implicações jurídicas que possam surgir. Assim sendo, o acordo de não persecução penal se caracteriza como um negócio jurídico fora do âmbito processual penal, ou seja extraprocessual, que, conforme seu resultado final, pode levar a determinados desdobramentos jurídicos, como o encerramento do processo investigativo (BARROS, 2021).

Avançado, antes de adentrar nas hipóteses e pressupostos de cabimento do ANPP, necessário se faz entender se referido instituto é ou não um direito subjetivo do investigado. Nesse sentido a doutrina brasileira tem se divergido quanto ao assunto.

Para Bizzotto e Silva é necessário compreender que o ANPP é um legítimo direito subjetivo do investigado/acusado, que pode exigir que este seja concedido quando todos os requisitos estiverem satisfeitos. Ressaltam ainda que é uma norma favorável ao investigado/acusado e, portanto, se torna um dever do Ministério Público propor tal acordo, sem possibilidade de recusa, quando houver todos os elementos necessários para sua concessão (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

Por outro lado, de forma divergente, temos o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus - AgRg no RHC 130.587/SP, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA,

---

<sup>16</sup> Idem 6

EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - **In casu**, o acórdão recorrido invocou fundamentos para manter a inaplicabilidade do art. 28-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.964/2019, que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, seja pela pena efetivamente aplicada na sentença condenatória, superior a 4 (quatro) anos, seja em face da gravidade concreta da conduta, dada a grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de 3 (três) quilos de cocaína pura com destino internacional, o que poderia inclusive obstar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, servindo para lastrear a fixação da causa de redução em seu patamar mínimo legal, como feito pela sentença condenatória.

II - Afere-se da leitura do art. 28-A do CPP, que é cabível o acórdão de não persecução penal quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena, na forma do § 1º do mesmo artigo, a critério do Ministério Público, **desde que necessário e suficiente para reprovação do crime**, devendo ser levada a gravidade da conduta, como no presente caso, em que a agravante foi presa com mais de 3kg de cocaína pura com destinação internacional, o que levou ao **Parquet** a, de forma legítima, recusar a proposta haja vista a pretensão de condenação a pena superior a 4 anos como, de fato, ocorreu no édito condenatório, que condenou a agravante à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em face da incidência da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo legal que, ao contrário do alegado pela defesa, deve ser considerado na possibilidade de aferição dos requisitos para a proposta pretendida pela combativa defesa.

III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, "**O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal**", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, **ex vi** do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 130587 SP 2020/0174088-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2020)

Por fim, Lima traz um entendimento muito lógico quanto ao assunto ao inferir que se não estamos falando de um direito subjetivo do réu, a conclusão mais adequada seria de que estamos diante de uma discricionariedade ou uma oportunidade regrada, pois o Ministério Público só está autorizado a celebrar o acordo se todos os requisitos listados pelo art. 28-A, caput e parágrafos do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/19, forem satisfeitos (LIMA, 2020).

Prosseguindo, doutrinariamente e didaticamente, Barros faz uma divisão bem interessante ao analisar os requisitos do ANPP, classificando-os em primários e em secundários. Os primários sempre serão exigidos para a realização do ANPP. Já os secundários são exigidos após a comprovação dos requisitos primários, pois são situações que confirmadas, mesmo estando presentes os requisitos primários, o ANPP não poderá ser celebrado (BARROS, 2021).

Nesta linha de raciocínio, são considerados requisitos primários aqueles previstos no próprio “caput” do Art. 28-A do CPP, sendo eles: não ser o caso de arquivamento; o



investigado ter confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal; a infração penal ter sido cometida sem violência ou grave ameaça; a infração penal tem que ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e por último haver a aceitação voluntária das condições ajustadas cumulativa ou alternativamente (BARROS, 2021).

Nesse diapasão, são considerados requisitos secundários os previstos no §2º do Art. 28-A do CPP, sendo eles: não pode ser admissível o ANPP em caso de cabimento de transação penal; o investigado não pode ser reincidente; não pode haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; o investigado não pode ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e por fim, a infração penal não pode ter sido praticada no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticada contra a mulher razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BARROS, 2021).

Iniciando o estudo de cada requisito, **quanto ao cabimento do ANPP em caso de não arquivamento**, um acordo somente será objeto de proposta caso existam evidências fortes de autoria (princípio dos indícios criminais veementes), confirmação real da materialidade do delito e ausência de indicativos de excludentes de ilicitude. Sem esses elementos, o caso tende a ser arquivado (BARROS, 2021).

No que se refere a confissão, é um requisito primário onde é exigida **a confissão formal e circunstanciada da infração penal** para que o investigado possa celebrar o ANPP. É de se frisar que não há proibição jurídica em relação à viabilidade da confissão qualificada para fins de realização do acordo. Isso significa que é permitido confessar o crime e ao mesmo tempo justificar-se com base em uma excludente de ilicitude. A legislação não demanda rendição penal, apenas a admissão dos fatos (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

Importante destacar que no tópico 4.2 que se segue, trataremos da constitucionalidade da confissão com maiores detalhes.

Ainda quanto aos requisitos primários, ao tratar do **não cabimento do ANPP em razão da infração penal cometida com violência ou grave ameaça**, é importante realizar uma interpretação criteriosa em relação à violência e grave ameaça à pessoa. Antes de tudo, para que o ANPP seja considerado inviável devido ao fato de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça, é imprescindível que o delito tenha sido realizado de forma dolosa. Portanto, como regra geral, a violência ou grave ameaça à pessoa deve ser um impedimento à formalização do acordo para prevenir a acusação formal somente quando estivermos frente a crimes dolosos, realizados sob grave ameaça e violência (BARROS, 2021).

Importante ressaltar que quanto ao requisito primário de que **a infração penal tem que ter pena mínima inferior a 4 anos**, o mesmo foi estabelecido considerando que, para crimes sem violência ou grave ameaça, os juízes brasileiros normalmente aplicam a pena mínima, ou seja, uma pena inferior a 4 anos. Além disso, vale frisar que, nos casos de delitos passíveis de ANPP, a condenação nunca resultaria em encarceramento. No entanto, a diferença é que, com o sistema tradicional de persecução penal, tal desfecho aconteceria em um período de 6 a 8 anos (BARROS, 2021).

Quanto ao requisito de **haver a aceitação voluntária das condições ajustadas cumulativa ou alternativamente**, importante ressaltar que essas condições estão previstas nos incisos I a V do Art. 28-A do CPP.

A primeira dessas cinco condições é a reparação do dano ou devolução do objeto à vítima, a menos que seja impossível. A eventual impossibilidade de reparar o dano não obstrui a formalização do acordo, contanto que seja devidamente justificada.

Destaca-se também que a incapacidade de atender a essa condição também pode envolver uma "causa superveniente" ao que foi acordado, como, por exemplo, uma mudança econômica abrupta decorrente da perda de uma fonte de renda; despesas inesperadas subsequentes, como tratamento médico; ou um evento fortuito, como uma calamidade pública (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

O ônus de provar a insuficiência financeira é do investigado, pois se o dano for reparável ou o objeto puder ser restituído, simplesmente alegar incapacidade financeira por parte do investigado não é suficiente. O investigado deve efetivamente provar essa impossibilidade. Cabe ao investigado o ônus de apresentar provas concretas de sua incapacidade financeira. Caso não o faça, o Ministério Público não celebrará o acordo devido à falta de cumprimento de uma das condições legais (art. 28-A, I, do CPP). Essa condição é considerada essencial, pois busca garantir maior privilégio e proteção à vítima (CARVALHO e CARVALHO, 2021).

Prosseguindo, a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, prevista no inciso II do Art. 28 – A do CPP, no contexto de um acordo de não persecução penal, representa um ato de consciência e responsabilidade, em que o acusado abre mão daquilo que foi obtido de forma ilícita, buscando assim reparar os danos causados pela sua conduta criminosa e contribuir para a justiça e a resolução pacífica do caso.

Não faria sentido algum a celebração de um ANPP se o investigado pudesse manter consigo, por exemplo, os meios do crime, muito menos se pudesse preservar o resultado direto ou indireto da infração penal. Portanto, como verdadeira condição para a celebração do acordo,

o investigado deve concordar voluntariamente em renunciar a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime, tratando-se de uma verdadeira ação de confisco consentida (LIMA, 2020).

Quanto o inciso III do Art. 28 –A do CPP, que se refere a prestação de serviço à comunidade, tal condição implica que o acusado prestará um serviço útil à comunidade ou a entidades públicas por um período que pode ser equivalente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços. A entidade ou local onde o serviço será prestado é indicado pelo juízo de execução.

O acordo de não persecução penal agiliza, precipita ou adianta a reação do Estado. Com a introdução do redutor de "um a dois terços" na pena cominada conforme a nova legislação, tal condição pode oferecer ao promissário um benefício significativo. Considerando que, em condições equitativas e mais justas, os acordos têm grande chance de serem cumpridos (MESSIAS, 2020).

Quanto à prestação pecuniária (de acordo com o art. 28-A, IV, do CPP), poderíamos defini-lo como uma contribuição monetária feita a uma entidade pública ou de relevância social. De acordo com o Art 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o valor desta contribuição deve ser, no mínimo, equivalente a 1 salário-mínimo e não pode exceder 360 salários. É importante ressaltar que essa contribuição não pode ser feita diretamente à vítima, sendo restrita apenas a entidades públicas e de interesse social (GUIA, 2021).

A quinta condição prevista que deverá ser ajustada cumulativa ou alternativamente com as outras quatro já mencionadas, e que compõe os requisitos primários para a efetivação do ANPP, é a de cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (art. 28-A, V, do CPP).

Pode-se dizer que se trata de uma cláusula flexível ao representante do Ministério Público estabelecer uma condição adicional e única para o acordo a ser estruturado, desde que esta esteja em proporção e seja compatível com a infração criminosa indicada. Essa é uma situação que requer interpretação analógica, o que implica que a 'outra condição' não pode desviar-se do âmago e do caráter das condições pré-existentes (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

A exigência de compatibilidade está diretamente ligada à natureza do delito, a fim de evitar condições que estejam completamente desvinculadas dele. Outro ponto importante a ser destacado é que não se pode estabelecer como uma "outra condição" medidas que denigam a dignidade pessoal do indivíduo que concorda com o acordo, desrespeitando suas liberdades religiosas, de opinião, políticas e sociais (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

Noutro giro e avançando um pouco mais, partindo para os requisitos secundários, aqueles previstos no §2º do Art. 28-A do CPP, o primeiro deles trata-se de **não poder ser admissível o ANPP em caso de cabimento de transação penal**.

Nesse sentido, pode-se enfatizar o papel complementar do ANPP em relação à transação penal. Assim, na presença de outra alternativa que possa oferecer vantagem análoga ao infrator, como acontece com a transação penal, a opção de celebrar o ANPP seria excluída (BARROS, 2021).

Sendo assim, não é permitido que um mesmo delito seja alvo de transação penal e de acordo de não persecução penal simultaneamente, pois o primeiro se adequa somente a crimes de menor potencial ofensivo, da esfera dos juizados especiais criminais. Já o segundo instrumento se enquadra em delitos de médio potencial ofensivo, de competência da justiça comum (GUIA, 2021).

Continuando, outro requisito é a condição do **o investigado não pode ser reincidente**, bem como haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Ao fazer uma análise desse requisito, importante destacar o viés inconstitucional que tal condição, conforme bem explica Barros (2021):

Há sérios resíduos de inconstitucionalidade no inciso supracitado. Entendemos que o titular da ação penal pode até deixar de fazer o acordo quando **os motivos e as circunstâncias não se mostrarem suficientes à adoção da medida**, tomando-se a cautela para não se negar o direito ao acordante por razões que não digam direito à sua conduta. Do contrário, estaríamos a respaldar o direito penal do autor, uma vez que o investigado pagará pelo que é e não pelo que fez (direito penal do fato). Opositivismo, assim como o direito penal do autor, ofendem os princípios consagrados na Constituição Federal e norteadores do Direito Penal (BARROS, 2021, p. 157).

O estigma que se impõe sobre os criminosos reincidentes acaba por impedir a utilização de mecanismos processuais penais mais leves, ainda que tais institutos sejam percebidos com 'verdadeira finalidade preventiva e que tenham como objetivo principal evitar a recorrência de crimes (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

Destaca-se, conforme estabelecido no Art. 63 e 64 do CP, que a reincidência é confirmada quando o indivíduo pratica um novo delito, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, no Brasil ou no exterior, o tenha condenado por crime anterior, levando-se em conta o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, bem como excetuando os crimes militares próprios e políticos.

Outro importante requisito é o fato do **investigado não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.**

Esta escolha legislativa é um critério inspirado em uma política criminal de não oferecer o privilégio do ANPP para os investigados que já utilizaram o benefício de algum instituto consensual, que evita a instauração ou prosseguimento do processo penal (CABRAL, 2021).

Por fim, temos o requisito do fato da **infração penal não poder ter sido praticada no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticada contra a mulher razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.**

A prescrição legal em apreço respeita os princípios da igualdade e isonomia. Nesse sentido, o objetivo fundamental é dar consistência aos preceitos constitucionais, recorrendo a políticas de ações afirmativas e/ou políticas de discriminações positivas (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

É de se frisar que tal impedimento já era definido pelo STJ, conforme súmula 536, julgada em 10/06/2015, vejamos: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

### **3.2. A Constitucionalidade da confissão**

Conforme observado no caput do artigo 28-A do CPP e anteriormente citado, a confissão é um dos requisitos primários para a realização do ANPP. Neste ponto do estudo, será analisado com maior profundidade os aspectos constitucionais de tal condição.

Doutrinariamente existem divergências quanto a constitucionalidade de tal exigência, tais controvérsias doutrinárias relativas à legitimidade da exigência da confissão decorrem da previsão contida no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição. Pois, para uma parte da doutrina, o privilégio de se manter em silêncio compreende todas as expressões verbais, agindo como defesa contra prescrições de intervenção passiva ou ativa (CABRAL, 2021).

Nota-se também que o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado, está presente no Artigo 8º, parágrafo 2º, alínea "g", do Pacto de San José da Costa Rica, como sendo uma das regras basilares do devido processo legal em um estado democrático de direito, vejamos:

Artigo 8º - Garantias judiciais

...

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

...

g) **direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada**  
 ...<sup>17</sup>  
 Grifei

Esta cláusula reforça o princípio da não autoincriminação, que é uma salvaguarda fundamental em muitos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro. De acordo com esse princípio, uma pessoa não pode ser obrigada a fornecer provas que possam incriminá-la. Observa-se também que as disposições do Pacto de San José da Costa Rica foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro e têm status constitucional, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Para alguns autores, a confissão formal poderia ter sido suprida pela admissão de culpa, uma vez que existe uma diferenciação entre ambas. Vejamos o entendimento de Cunha (2019) sobre a questão:

Acordos de admissão de culpa são negócios jurídicos bilaterais de natureza mista, firmados após a estabilização da relação processual, que buscam abreviar o procedimento ou antecipar o julgamento da causa a partir da admissão de culpabilidade do acusado, que renuncia ao direito de resistir à pretensão acusatória em troca de algum benefício processual ou material (CUNHA, 2019, p. 98).

Noutro giro, de forma oposta, parte da doutrina entende que a exigência da confissão para o estabelecimento do ANPP, se fundamentaria como sendo algo opcional do investigado, não sendo então uma obrigatoriedade.

O investigado celebraria o acordo se assim desejar, não havendo nenhum empecilho que o impeça. Entretanto, se optar por negociar com o Ministério Público, terá que se submeter às condições legalmente estabelecidas para tal, incluindo a confissão. Observa-se realmente que a Constituição proíbe a obrigatoriedade do investigado ou acusado de se autoincriminar sob risco de sofrer consequências penais ou processuais, algo que não ocorre no ato de formalização do ANPP, que, vale frisar, é uma ação voluntária do réu. Por fim, com o cumprimento do acordo, será extinta sua punibilidade, conforme o §13 do Art. 28-A do CPP, sem que o reconhecimento prévio da responsabilidade criminal acarrete qualquer implicação penal adicional (AVENA, 2021).

Com esse entendimento, temos a situação julgada no HC: 653308 SP 2021/0081876-2 – STJ, que teve o como relator o Ministro FELIX FISCHER, onde cito o seguinte trecho:

HABEAS CORPUS Nº 653308 - SP (2021/0081876-2) DECISÃO Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL ALEXANDRE TARDIVO, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos ementado (fls. 29-34): "**HABEAS**

<sup>17</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969

**CORPUS - RECEPÇÃO DOLOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. - Pleito de aplicação de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) - Ausência de requisito legal - Paciente que não confessou a autoria dos delitos - Inteligência do artigo 28-A do Código de Processo Penal - Precedentes do STJ - Constrangimento ilegal não verificado. - Ordem denegada."**

...”O acordo de não persecução penal está previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal 1, tratando-se de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, pelo qual, mesmo diante da existência de indícios de autoria e materialidade, pode o membro do Ministério Público deixar de propor ação penal, mediante o cumprimento de condições pelo acusado, desde que presentes os requisitos autorizadores da celebração do ANPP, dentre os quais: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Com efeito, conforme se observa da decisão recorrida, 'o paciente não confessou a prática dos crimes, o que é pressuposto para o acordo de não persecução penal, (...) pois exerceu o seu direito de permanecer calado, ao ser indagado pela autoridade policial, consoante se depreende de seu interrogatório de fl. 13. **Note-se que a confissão, como exigência à proposta do ANPP (direito público subjetivo do acusado), equivale à renúncia do direito ao silêncio, porque não há opção de escolha pelo agente: ou ele confessa ou não recebe a proposta.**"(e-STJ Fls. 32/33), não restando cumprido um dos requisitos dispostos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, para a aplicação do instituto [...]. À vista do exposto, **opina-se pelo não conhecimento da impetração.**" (grifei) Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade a coarctar nesta via, **não conheço do habeas corpus...**”<sup>18</sup> Grifei

Deve-se compreender que as obrigações requeridas para o ANPP não devem ser feitas sob a coação de uma penalidade mais severa, mas debatidas e acolhidas espontaneamente. O acordo é um método de prevenir a ação penal, não a condenação, algo ainda incerto. Em qualquer negociação, é imprescindível que exista deferência à intenção do acusado, tornando muito explícita a opção de contestar em tribunal as evidências contra ele obtidas (GUIA 2021).

Ademais, a confissão minuciosa realizada pelo investigado deve ser registrada em áudio e vídeo e se apresenta como um requisito indispensável para a formalização do ANPP. Importa destacar que, durante a celebração do acordo, o investigado será acompanhado por seu advogado, nomeado ou oficioso. A presença de um defensor é essencial para que o investigado esteja plenamente ciente de que, ao escolher celebrar o acordo, estará renunciando ao direito de ser julgado perante um juiz imparcial, com todas as garantias próprias do processo penal (SARDINHA, 2021).

Nota-se que o termo confissão circunstancial foi uma decisão do legislador que permitiu a interpretação de que essa escolha não estabelece como requisito que o investigado assumira o comportamento atribuído a ele na investigação dos fatos. Simplesmente sinaliza que o indivíduo não tem a intenção de debater essa questão no processo judicial, como uma espécie

<sup>18</sup> (STJ - HC: 653308 SP 2021/0081876-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 23/04/2021)

de "*no contest*" ou "*nolo contendere*", o que significa sem contestação (SILVA JÚNIOR e HAMILTON, 2021).

Finalizando, no contexto da celebração de um ANPP, apenas se admite a possibilidade de confissão ou autoincriminação voluntária, validamente concretizada, de forma que nenhuma pressão seja aplicada ao investigado, sob risco, inclusive, de responsabilização por crime de abuso de autoridade. Afinal, a decisão que valida o ANPP não tem caráter condenatório, mas simplesmente confirmatório (GUIA 2021).

### **3.3. Aplicabilidade, aspectos ligados a retroatividade e ao descumprimento do ANPP.**

Presentes os requisitos e revisadas as condições, o acordo por sua vez deve ser estabelecido por escrito e formalmente entregue ao juízo para ser incluído no processo e para garantir um acompanhamento eficaz do cumprimento das obrigações do acusado. Preferencialmente, o acordo deve ser elaborado previamente à sessão judicial onde será apresentado e, se for celebrado durante uma audiência, o respectivo registro do acordo deve ser preservado. Noutro giro, as tentativas de negociação que não culminem em um acordo devem ter suas ofertas armazenadas (GUIA, 2021).

Antes de aprofundar na análise dos demais passos processuais ligados a aplicabilidade do ANPP, incluindo a homologação e outras etapas procedimentais, adentraremos à questão da retroatividade do referido instituto, sendo que de início é possível verificar algumas desarmonias quanto a aplicabilidade da retroatividade do mesmo, entretanto, importante ressaltar inicialmente o que diz o Enunciado nº 98/2020 do Ministério Público Federal:

Enunciado nº 98

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, **quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019**, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020<sup>19</sup>. Grifei

Avançando, no seguimento de decisões judiciais dos tribunais superiores, foi estabelecida a seguinte tese: "o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser aplicado a eventos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que a denúncia não tenha sido recebida".

---

<sup>19</sup> Enunciado nº 98/2020/ MPF



Isso ocorre porque a mencionada legislação possui uma natureza híbrida, permitindo a combinação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum* (GUIA, 2021).

E nesse sentido, temos os julgados abaixo relacionados da Primeira Turma do STF, tendo ambos como relator o Ministro Barroso:

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia.

1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), **é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum.**

2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

3. **O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.**

4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. (HC 191464 AgR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 11/11/2020. Data da Publicação: 26/11/2020. Órgão julgador: Primeira Turma do STF) Grifos nossos.

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (ANPP). Lei 13.964/2019. Retroatividade até o recebimento da denúncia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. Esta Corte tem orientação jurisprudencial no sentido de que o “**acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia**” ( HC 191.464-AgR, de minha relatoria).

2. Não se pode “ter por flagrantemente ilegal, passível de correção na estreita via do HC, a compreensão por uma das teses jurídicas possíveis quanto à matéria e, inclusive, acolhida nas duas Turmas deste e. STF” ( RHC 207.483-AgR, de minha relatoria). Ainda nessa linha, veja-se o RHC 152.956-AgR, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RHC: 208305 SC 0346002-97.2020.3.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 23/03/2022) Grifos nossos.

Para concluir, importante destacar também que o ANPP não pode ser oferecido quando há uma condenação. Além disso, a finalidade do instituto é exatamente evitar a abertura de um processo penal, portanto, não faz sentido tentar chegar a um acordo após a condenação do indivíduo (GUIA, 2021).

Vejamos o entendimento da Primeira Turma do STF, em julgado que teve como relator o Ministro Moraes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. **A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação**, como pretende a defesa (cf. HC 191.124, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC 195.327, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 7/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(STF - HC: 199892 RS 0050917-02.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/05/2021) Grifos nossos.

Voltando para à análise do percurso para a efetivação do ANPP, necessário se faz entender a fase judicial da aplicação do acordo.

A fase judicial do acordo se dá durante a audiência de homologação, instante no qual o magistrado questionará o investigado se ele está informado da imputação e das condições do acordo. Ele especificará as cláusulas presentes no contrato e assegurará se o acusado tem consciência das mesmas (GUIA, 2021).

Conforme estabelecido constitucionalmente, a advocacia é crucial para a prestação jurisdicional, então, o ANPP será colocado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo acordante e pelo seu defensor, que pode ser um advogado ou um defensor público. Anulado de imediato será o acordo de não persecução penal realizado sem a presença do defensor (BARROS, 2021).

No âmbito da sessão especial para a ratificação, estão presentes os atributos da primazia da palavra falada, da publicidade, da concentração e da interação imediata entre o juiz e as partes. Também a presença física do julgador é vital, visto que somente o magistrado que interagiu com as partes em sessão e, sobretudo, que avaliou a disposição voluntária do investigado em acatar o acordo, é quem pode emitir o veredicto de avaliação sobre a solicitação de homologação (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

Cabe ao juiz analisar se o acordo não viola qualquer proibição legal, foi antecedido por consulta à vítima e se o investigado foi adequadamente alertado sobre seus direitos e salvaguardas constitucionais (MESSIAS, 2020).

Com isso, o juiz tem a opção de aprovar ou rejeitar o acordo. Caso considere as condições impostas inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá o compromisso ao

Ministério Público para as devidas adequações, não sendo possível homologar parcialmente o acordo. Após uma nova proposta, o juiz pode recusá-la novamente, nesse caso, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que seja oferecida a denúncia, conforme estabelecido pelo artigo 28-A, parágrafo 8º, do CPP-B (GUIA, 2021).

No que se refere a novas cotas ministeriais feitas à Polícia Judiciária, em razão de exigências oriundas da não homologação pelo juiz, essa previsão levanta preocupações, uma vez que pode resultar em uma intervenção judicial excessiva em uma área de negociação que é estritamente reservada às partes envolvidas (LOPES JUNIOR, 2020).

De qualquer forma, é importante ressaltar que, em ambas as situações de recusa judicial, tanto o representante do Ministério Público quanto o advogado de defesa têm a possibilidade de interpor recurso em sentido estrito, de acordo com o estabelecido no artigo 581, inciso XXV, do CPP-B, principalmente se o juiz ultrapassar a análise meramente formal do acordo e adentrar no mérito da questão (GUIA, 2021).

Um efeito importante ao homologar o acordo, é que o prazo de prescrição é suspenso, e somente será reiniciado caso haja um descumprimento injustificado, mediante uma decisão judicial que anulará o acordo jurídico-processual.

Também é de se destacar que a execução do ANPP não constará em certidão de antecedentes criminais. No caso, não há execução de uma sentença, mas sim uma conduta acordada. O registro do acordo será feito somente para prevenir que a parte concordante faça um outro acordo similar dentro de um prazo de cinco anos após o dia da violação que originou o acordo de não persecução penal (BARROS, 2021).

Noutro giro, conforme o disposto no artigo 28-A, § 9º do CPP, a vítima deve ser notificada sobre a decisão que homologa o acordo de não persecução penal, surgindo assim o seu interesse em recorrer, caso não esteja de acordo com os termos estabelecidos (BIZZOTTO e SILVA, 2020).

Importante neste contexto ressaltar o pensamento de Barros (2021, p. 195): “Entendemos também que, sempre que possível, a vítima deve ser notificada para comparecer às tratativas do acordo, atitude primordial para efetivar o princípio da minimização dos danos causados a ela”.

Quanto à supervisão do cumprimento do acordo, cabe ao Ministério Público a responsabilidade por essa função, devendo ele requerer ao juiz da execução a realização de uma audiência de justificação em caso de inadimplência. Nesse momento, no exercício do contraditório, o executado tem a oportunidade de se defender e apresentar justificativas para

eventuais descumprimentos, contando com a presença de sua defesa pessoal e técnica, bem como do promotor de justiça (GUIA, 2021).

Por fim, cumprido integralmente o ANPP, caberá ao juízo que homologou o acordo decretar a extinção da punibilidade. Nesse sentido diz, Lima (2020):

Cumprido integralmente o acordo, dispõe o art. 28 - A, §13, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964 / 19, que o juízo competente deverá decretar a extinção da punibilidade. Conquanto a fiscalização das condições pactuadas deva ser feita perante o juízo da execução penal (CPP, art.28 - A, §6º), não é este o juízo competente para declarar a extinção da punibilidade. Na verdade, tal competência recai sobre o mesmo juízo responsável pela homologação do acordo (LIMA, 2020, p. 287).

Por outro lado, no caso de descumprimento do acordo, ressalta-se que a rescisão caberá também pelo mesmo juízo, vejamos:

Acrescente - se que o juízo de execução praticamente não atuará durante a fiscalização do acordo, nem mesmo quando houver o seu cumprimento integral, não proferindo quase nenhuma decisão relevante durante todo esse período. É que, descumpridas as condições estipuladas no pacto, este juízo de execução informará ao Ministério Público, o qual, por sua vez, comunicará ao juiz da fase de conhecimento (responsável pela prolação da sentença homologatória) para fins de sua rescisão (com observância da ampla defesa e do contraditório) e posterior oferecimento de denúncia. É procedimento semelhante àquele acolhido na rescisão do acordo de colaboração premiada, conforme posicionamento do STF (PET n.º 7.074/DF). A decisão de extinção de punibilidade pelo cumprimento do acordo de não persecução penal também cabe ao juiz de conhecimento (e não de execução penal), aplicando-se analogicamente o entendimento do STF (RE 795.567/PR) quanto à extinção da punibilidade em decorrência do cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo (art.89, §5º, da Lei n.º 9.099 / 95) (ALVES, ARAÚJO e ARRUDA, 2020, p. 119/120)

Já Carvalho (2021), detalha a seguinte forma:

Na prática, teríamos o seguinte: constatada pelo Ministério Público atuante na Execução Penal o descumprimento das condições do ANPP, este órgão da execução penal solicitaria ao Juízo da Execução a designação de audiência de justificação para que o investigado explicasse o motivo do não cumprimento (obediência ao contraditório e ampla defesa). Não comparecendo o investigado ou não sendo sua justificativa válida, o Ministério Público da Execução solicitaria ao Juízo da Execução que informasse ao Ministério Público que ofereceu o ANPP sobre o descumprimento, findando, a partir de então, a competência do Juízo da Execução. O Ministério Público que subscreveu o acordo, ciente do descumprimento do ANPP, peticionaria ao Juiz que homologou o acordo (futuramente o Juiz das Garantias) para que ele rescinda o ANPP, comunique a vítima (§9º, do art.28 - A, do CPP) e devolva os autos da investigação para que o Ministério Público ofereça a denúncia (§10, do art. 28 - A, do CPP). Semelhante procedimento seria o adotado quando o investigado cumprisse integralmente o ANPP: tendo o Ministério Público atuante na Execução Penal verificado o cumprimento integral do ANPP solicitaria ao Juízo da Execução que comunicasse ao Juízo que homologou o acordo (futuramente o Juiz das Garantias) e este abriria vista ao Ministério Público subscritor do acordo e, em seguida, o Juiz decretaria a extinção da punibilidade do investigado, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos da investigação (ou processo, se em andamento) CARVALHO, 2021, p. 157.

Prosseguindo, se o investigado violar de maneira injustificada as obrigações acordadas, é imperativo o lançamento de uma ação penal, iniciando o processo penal para que a punição adequada seja aplicada ao caso específico. Isso confirma, portanto, que as obrigações

estipuladas no ANPP não possuem caráter jurídico de penalidade no sentido legal do termo, já que o Estado não pode impor coercitivamente a observância de tais obrigações constantes no acordo caso o investigado não as cumpra (GUIA, 2021).

Por fim, a violação do acordo pode ser usada como base para a recusa da suspensão condicional do processo, conforme estabelecido no art. 28-A, §11, do CPP. Isso só é lógico quando, em um delito passível de suspensão processual ou acordo, este seja firmado primeiro e venha a ser infringido, de maneira que ainda seja possível a interrupção do processo (GUIA, 2021).

Nesse sentido temos o entendimento de Netto, et al (2020):

A Lei também prevê que o descumprimento do acordo pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo (§11º, art. 28-A, CPP). Isso pois, a partir do momento em que o investigado descumpra os termos do acordo de não persecução penal celebrado, demonstra não estar apto para o cumprimento de outras medidas de igual natureza, motivo pelo qual se revela necessário o oferecimento de denúncia, com o fito de cessar o sentimento de impunidade. Trata-se de um reflexo a argumentação já defendida na jurisprudência quanto à impossibilidade de oferecer a suspensão condicional dos processos quando há a recusa ou descumprimento da transação penal pelo autor dos fatos (NETTO, et al, 2020, p.91).

Também vale mencionar a possibilidade de novação no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Por ser uma relação de sinalagmática, o ANPP permite a novação na presença do *Animus Novandi*, que é a intenção mutuamente acordada de estabelecer um novo compromisso obrigacional para substituir o original. Portanto, pode acontecer que, durante o período em que a parte se comprometeu a aderir às condições acordadas, por um motivo justificado, torna-se impraticável cumprir alguma das condições definidas no acordo. Nestes casos, poderá ser feita uma emenda ao termo para adaptá-lo à nova circunstância (BARROS, 2021).

Este procedimento é aconselhado quando a condição previamente acordada no ANPP ratificado estiver em risco de ser violada, tornando assim necessária a submissão do novo acordo a uma nova homologação judicial. Neste contexto, novação se refere à substituição de uma obrigação pré-existente por uma nova obrigação, isto é, diferente da originalmente acordada pelas partes envolvidas. Conforme mencionado, essa novação deve ser expressa (e não tácita), ou seja, deve ser prevista em um termo de aditamento do acordo de não persecução penal, com a finalidade de garantir a transparência do acordo e a segurança dos interessados (MESSIAS, 2020).

#### 4.4 Dados atuais relevantes dos ANPP

Inicialmente é importante compreender o entendimento do Ministro Cruz do STJ, no julgamento do HC 657.165 RJ 2021/0097651-5 - STJ<sup>20</sup>, que nos leva a ter uma reflexão sobre o real sentido da existência do ANPP, onde o mesmo conclui: “O instituto se revela como **uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere** ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”, e ainda complementa: “**Não foi feito com o propósito específico de beneficiar o réu** – como se daria em caso de norma redutora da punibilidade ou concessiva de benefício penal –, **mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados**”.

Nesse sentido, se o ANPP foi essencialmente criado para acelerar a justiça criminal, beneficiando diretamente o Estado, necessário se faz saber se após quase 4 (quatro) anos de sua existência, o mesmo se mostrou eficaz e correspondeu ao que se esperava.

No contexto da Justiça Criminal brasileira, baseada essencialmente na justiça conflitiva, observamos números bastantes negativos. Vejamos por exemplo o gráfico 1 abaixo, que mostra, conforme o CNJ (2021, p. 214), que: “em 2020, o quantitativo de processos novos criminais diminuiu em relação ao ano de 2019, mas apresentou aumento no acervo de 12,2%, atingindo o terceiro maior quantitativo de processos criminais em tramitação de toda a série histórica. Os casos pendentes equivalem a 3,1 vezes a quantidade de processos baixados no mesmo ano”:

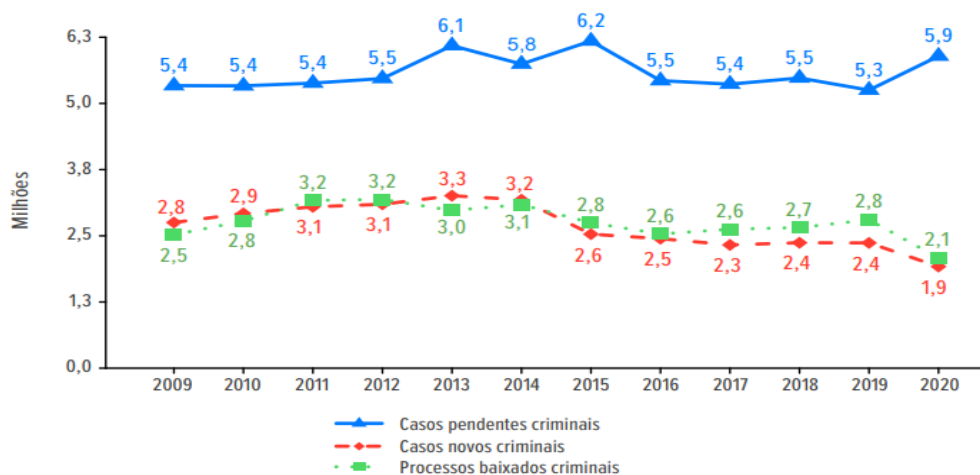


Gráfico 1 - Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no primeiro grau, no segundo grau e nos tribunais superiores, excluídas execuções penais – Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021, Fig. 149, p. 215.

<sup>20</sup> (STJ - HC: 657165 RJ 2021/0097651-5, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)

Já no gráfico 2, temos as informações sobre os quantitativos de casos novos e pendentes por tribunal, que apesar dos efeitos causados pela pandemia da covid-19, em razão do prejuízo causados as audiências criminais e sessões do tribunal do júri, que eram realizadas de forma virtual, apresentou-se número bastante elevados:

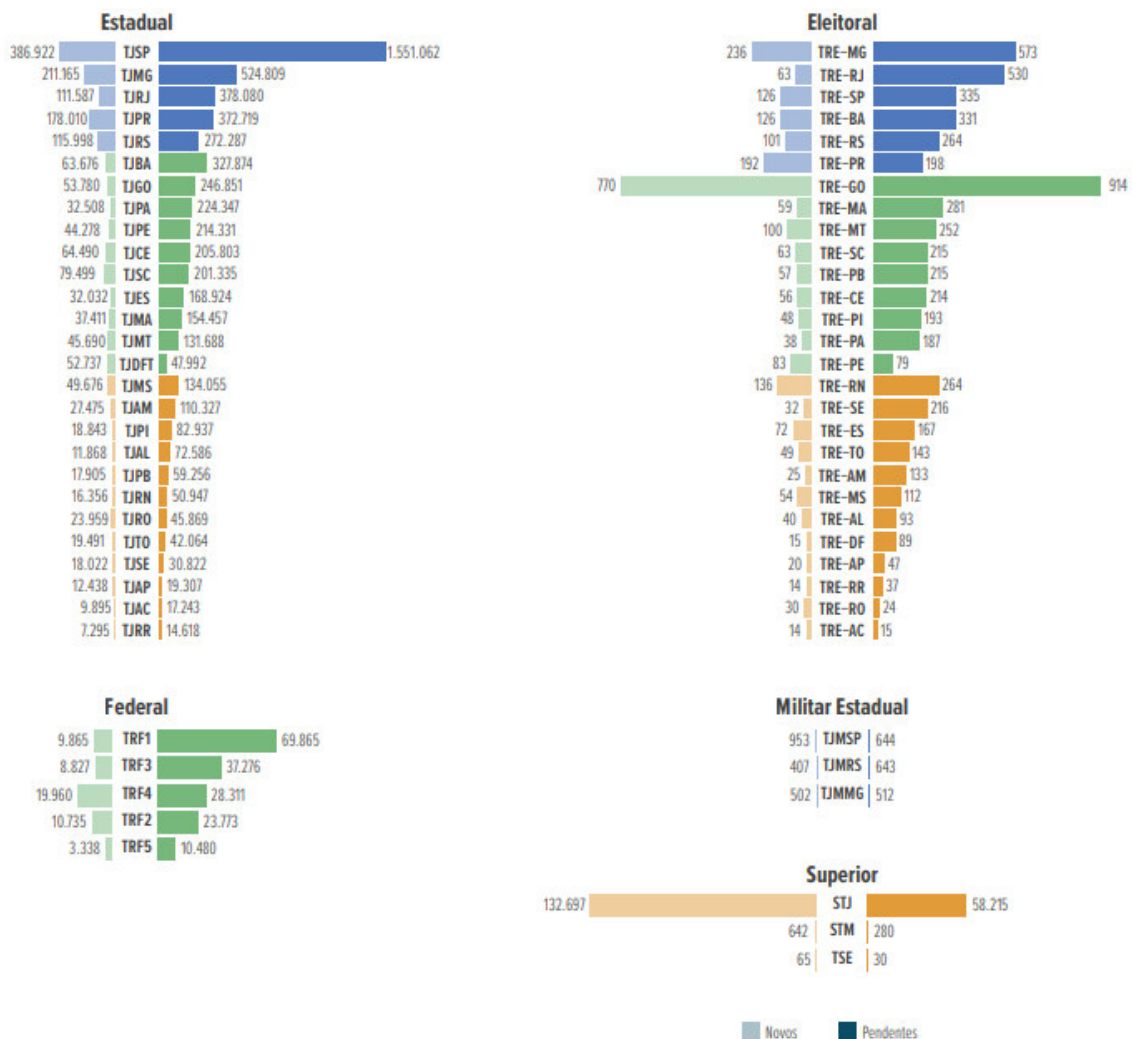


Gráfico 2 - Casos novos e pendentes criminais, excluindo as execuções penais, por tribunal - Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021, Fig. 150, p. 216.

Com base nesses dados recentes apresentados, entende-se que o modelo atual de persecução penal no Brasil ainda está bem aquém do que se espera, principalmente visando atender aos princípios da eficiência, da efetividade, e da economia dos atos na persecução penal.

No que se refere aos ANPP, conforme divulgação realizada recentemente pelo STJ<sup>21</sup>: “Conforme o Ministério Público Federal (MPF), de 2019 a 2022 foram propostos 21.466

<sup>21</sup> **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ , 12/03/2023** – Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo->

acordos em todo o Brasil”. Ainda segundo noticiado e de acordo com levantamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, realizado em 2021, os crimes com maior aplicação do ANPP foram os de contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica, além de crimes contra o meio ambiente.

Segundo o Ministro Fonseca, do STJ, de acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público, pode-se considerar que a aplicação da justiça negociada na seara penal ainda é baixa, tendo destacado que 7,7% dos processos são decididos por transação penal e somente 2,6% por ANPP<sup>22</sup>.

Ainda conforme referido Ministro: “Um índice que é inferior a 10% e que ainda muito é pouco, se pensarmos na Justiça Consensual Civil, que vem consolidado a cultura da mediação desde o fim do século passado e início deste século”<sup>23</sup>. Ainda explicou: “nós estamos num caminho sem volta, sem retorno, em que a Justiça Criminal precisa, não encontrar alternativas, mas precisa encontrar, como o Juízo Cível encontrou, a esfera fundamental de solução de conflitos, que passa pela Justiça Penal negociada, tal como no Cível”.

Visando amplificar a análise em questão, importante trazer à baila o modelo mais popular de negociação no sistema de justiça penal nos Estados Unidos da América, o conhecido “*plea bargaining*”. Lá este instrumento tem um uso amplo e frequente nos tribunais, e que, segundo estimativas, 97%<sup>24</sup> dos casos criminais federais nos Estados Unidos são resolvidos por meio desses acordos, e, portanto, não chegam ao processo de julgamento (LEMOS, 2021).

Já com a tentativa de pontuar o reflexo dos acordos nas esferas criminais estaduais, pode-se citar como exemplo o Estado de São Paulo. Segundo Crepaldi<sup>25</sup>, em seu artigo, o mesmo aponta: “MP paulista atingiu a marca de 20 mil acordos de não persecução penal

---

[STJ.aspx#:~:text=Ao%20citar%20dados%20do%20Conselho,modelo%20de%20Justi%C3%A7a%20penal%20negociada](#). Data da consulta: 04/07/2023.

<sup>22</sup> INSTITUCIONAL: **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do STJ fala sobre Justiça Penal negociada durante a fase investigativa na Rede de Inteligência do TRF1** - Assessoria de Comunicação Social - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-ministro-reynaldo-soares-da-fonseca-do-stj-fala-sobre-justica-penal-negociada-durante-a-fase-investigativa-na-rede-de-inteligencia-do-trf1.htm>. Acesso em 04/07/2023

<sup>23</sup> Idem 22.

<sup>24</sup> RAKOFF, Jed S. **Why innocent people plead guilty**. The New York Review of Books, nov/14. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/2014/11/20/why-innocent-people-plead-guilty/>; Acesso em: 05/07/2023

<sup>25</sup> CREPALDI, Thiago - **MP-SP atinge a marca de 20 mil acordos de não persecução penal celebrados** – Revista Consultor Jurídico, 11 de abril de 2022 – Fonte: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-11/mp-sp-atinge-marca-20-mil-acordos-nao-persecucao-penal> - Acesso em 04/07/2023



celebrados. Esse número reflete uma política criminal que remonta a 2018, de se propiciar uma justiça penal negociada em São Paulo”. O mesmo ainda complementa: “O delito mais frequente em que o MP-SP tem feito acordos é a embriaguez ao volante. Depois, casos de furto, crimes de armas e receptação. Em seguida, aparecem crimes de uso de documento falso, falsificação de documento público e estelionato”.

Já em Goiás, conforme consulta no sítio eletrônico do Ministério Público Estadual<sup>26</sup>, foram realizados 6.148 6.528 acordos de não persecução penal (Período: Últimos 12 meses. Última atualização: 05/07/2023 - 00:11:56). 26/07/2023 – 21:17 – 12:21:07).

## **CONCLUSÃO**

Com o estudo apresentando até aqui, foram detalhados os aspectos jurídicos e práticos dos principais instrumentos que incorporam a justiça consensual no Brasil, sendo eles: a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, foi possível constatar que tais ferramentas apresentam todos as condições de promover avanços e melhorias no sistema de persecução penal brasileiro.

Observou-se que são ferramentas dinâmicas e modernas, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro sob o prisma da Constituição Federal de 1988, contendo as raízes principiológicas de nossa Carta Magna.

Conforme apresentado, existe uma tendência mundial no sentido de buscar-se uma resolução de conflitos judiciais de forma mais colaborativa, participativa e menos adversarial do que o tradicional sistema judicial.

Como exemplos, da Constituição de 1988 até os dias atuais, podemos ver o esforço político-jurídico para implantação de leis que visam a mediação, entres elas, na esfera civil: Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), Lei de Conciliação nos Juizados Especiais (Lei nº 13.994/2020), Lei de Mediação nos Conflitos Fundiários Rurais (Lei nº 13.867/2019), e na esfera penal: Lei de Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo (Lei nº 9.099/1995), Lei de Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013), Lei de Mediação Penal (Lei nº 13.140/2015, “Pacote Anticrime”, instituído pela Lei nº 13.964/2019).

Desta forma, no Brasil, apesar das críticas quanto aos instrumentos jurídicos criminais de consenso existentes e sua real eficácia, as mesmas se apresentam dentro do arcabouço jurídico nacional de forma bastante interessante, considerando que possuímos um sistema jurídico baseado na civil law.

---

<sup>26</sup> [http://www.mpggo.mp.br/portal/mp\\_em\\_numeros](http://www.mpggo.mp.br/portal/mp_em_numeros)

Há de se frisar que tais instrumentos, como um todo, resguardam as garantias processuais e direitos fundamentais dos envolvidos, de acordo com devido processo legal e o Estado Democrático de Direito.

Noutro giro, frisa-se que o Brasil possui uma cultura adversarial, arraigada na litigiosidade para a resolução dos conflitos, com a mentalidade de ou se ganha ou se perde, não havendo a possibilidade do equilíbrio. Em especial na seara penal e criminal, tem-se a cultura do punitivismo, onde se prioriza punição, o castigo, ao invés da busca de soluções consensuais.

Tais condições culturais, que freiam os avanços da justiça negociada no país é um fato que reflete até mesmo em parcela de operadores do direito, que também possuem resistência quanto aos métodos consensuais. A sobrecarga do sistema judicial, infraestrutura limitada e falta de recursos, são fatores que influenciam em tal situação.

No entanto, é esperado que, com o aprimoramento da estrutura judiciária, aliado a estímulos e colaborações entre os setores público e privado seja possível impulsionar ainda mais a implementação da justiça consensual no país.

Em resumo, pode-se afirmar que a justiça consensual está se estabelecendo gradualmente no sistema penal brasileiro, indicando uma transformação significativa na abordagem dos crimes e na administração da justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol, **Pacote Anticrime Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ARANTES, Francine Nunes - **Justiça consensual e eficiência no processo penal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais), 2015, Acessado em 31/05/2023, <http://hdl.handle.net/10451/26360>.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª edição. Editora Método, 2021.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. **Teorias do delito – modelo romano – germânico e de Common Law. Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 2, jul/dez. 2014, p. 205-215. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/17348> - consulta em 24 de maio de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**, Editora JH Mizuno; 1ª Edição (1 agosto 2020).

BORDEN, L. - **Plea bargaining and the role of the defense attorney: An empirical analysis of the Connecticut felony system**. Criminal Justice Policy Review, 2010.

BIZZOTTO, Alexandre e SILVA, Denival Francisco da, **Acordo de não persecução Penal**, Editora Dialética, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À Luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador. Editora JusPodivm, 2021.

CARVALHO, Lobato de, e CARVALHO, Sandro. **Questões Práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**, São Luiz/MA, livro produzido pela ESMP/MA, 2021.

Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em números 2021** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles** / Nefi Cordeiro. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Vitor de Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**, 2019. Brasília. Juspodivm.

CREPALDI, Thiago - **MP-SP atinge a marca de 20 mil acordos de não persecução penal celebrados** – Revista Consultor Jurídico, 11 de abril de 2022 – Fonte: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-11/mp-sp-atinge-marca-20-mil-acordos-nao-persecuacao-penal> - Acesso em 04/07/2023

DELAMÔRA, Alexandre Morais da Rosa & GOMES, Luiz Flávio. "**Lei Anticrime Comentada**". Ed. Juspodivm, 2020.

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - **Enunciado nº 98/2020/MPF** - acessado em 01/07/2023 - <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>

GOMES, Luiz Flávio. **Transação penal no processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. "**Colaboração Premiada: Aspectos Jurídicos e Críticos**", Ed. Juspodivm, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pelegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio - **Juizados especiais criminais: comentários à lei nº 9.099/95**, de 26.09.1995. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUERRA, Sidney. **Introdução ao Estudo do Direito: Conceitos e noções fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

GUIA, Douglas Lima da. **Limites do consenso na Justiça Criminal: Acordos de sentença no Sistema Brasileiro e Português**. Lisboa: UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA, Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito, 2021.

**HC 127.483**, Rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 24.6.2015, Plenário, Informativo 794 STF.

**Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília: MPF, 2020.

KENS, El Iman; SANTOS, Cleopas Isaás Santos; SEREGATTE, Saulo. **A delação premiada frente ao crime organizado**. Revista Consultor jurídico. Ano 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56408/a-delacao-premiada-frente-ao-crime-organizado>.

LE MOS, Marcelo Augusto Rodrigues de. **A influência dos EUA nos acordos penais brasileiros** - Revista Consultor Jurídico, 3 de julho de 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/diario-classe-influencia-eua-acordos-penais-brasileiros#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/diario-classe-influencia-eua-acordos-penais-brasileiros#_ftn4) – Acessado em 05/07/2023

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Único v.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processo Penal - 17ª Edição 2020**, Saraiva Jur (12 abril 2020).

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal - Introdução Crítica - 6ª Edição 2020**, Saraiva Jur; 6ª Edição (13 abril 2020).

LOPES JUNIOR, Aury e JOSITA, Higyna - **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal** (Consultor Jurídico), 06 março de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal> - acesso em 20 de junho de 2023.

MACHADO, Antônio Alberto. **Teoria Geral do Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

MESSIAS, Mauro. **Acordo De Não Persecução Penal - 2ª Ed. – 2020** - Lumen Juris (20 julho 2020).

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2001.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador; BRUNI, Aline Thais; AMARAL, Claudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte - **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019** – 1ª ed. São Paulo. Almedina 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**, Editora Forense; 1ª Edição (28 janeiro 2020).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza - **Código Penal comentado**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PACELLI, Eugênio - **Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli**. - 24. ed. – São Paulo: Adas, 2020.

RAKOFF, Jed S. **Why innocent people plead guilty**. The New York Review of Books, nov/14. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/2014/11/20/why-innocent-people-plead-guilty/>; Acesso em: 05/07/2023

SARDINHA, Leonardo Lopes - **Acordo de não persecução penal: uma análise de sua eficiência como instrumento consensual de resolução de conflitos penais, no âmbito da justiça criminal da Comarca de Birigui, Estado de São Paulo**. São Paulo: Dialética Editora, 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes; HAMILTON, Olavo - **Pacote anticrime: temas relevantes**. Natal: OWL, 2021

SOUZA, Lidiane Teixeira de. **A Justiça Penal Negociada**. Artigo Publicado em: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Coletânea de Artigos, Vol. 7, Brasília: MPF, 2020. Acessado em 26/05/2023 - [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr\\_coletanea\\_artigos\\_vol7\\_final.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf)